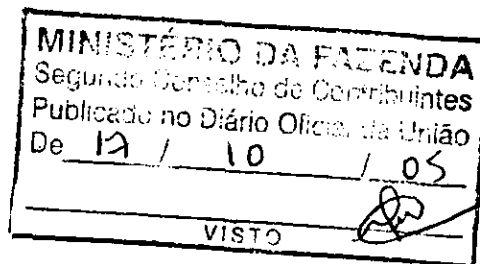




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002306/2001-31
Recurso nº : 125.697
Acórdão nº : 201-78.201



2º CC-MF
FL.

Recorrente : CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PIS. COMPENSAÇÃO COM INDÉBITOS DA MESMA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO.

Anteriormente à instituição da declaração de compensação, a compensação entre débitos e indébitos da mesma contribuição era realizada pelo próprio sujeito passivo, em sua escrituração, no âmbito do lançamento por homologação e independentemente de prévio pedido à autoridade administrativa.

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A submissão de matéria à tabela autônoma e Superior do Poder Judiciário importa renúncia à via administrativa.

Recurso não conhecido, por opção pela via judicial.

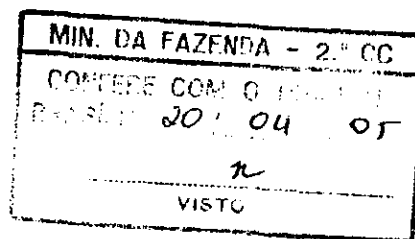
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC	
CONTRIB. CL. G. F. P. L.	
BRAS	20 04 05
VISTO	

Processo nº : 10680.002306/2001-31
Recurso nº : 125.697
Acórdão nº : 201-78.201

Recorrente : CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição da contribuição para o PIS, nas modalidades repique e faturamento, relativamente a períodos de setembro de 1994 a dezembro de 1996. A interessada ainda informou compensações com o próprio PIS, códigos 8205 e 8109 (fls. 1 a 6), e instruiu o pedido com os documentos de fls. 7 a 86.

Após juntada dos documentos de fls. 88 a 93, a DRF em Belo Horizonte - MG indeferiu o pedido (fls. 94 a 96), em razão de a interessada ter apresentado o pedido após os cinco anos dos recolhimentos. Além disso, decidiu-se pela suspensão dos débitos do PIS, exigidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, em razão de ação judicial apresentada pela interessada (Mandado de Segurança nº 94.0007242-2).

Foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 98 a 101, juntamente com os documentos de fls. 102 a 127. Alegou a interessada que o prazo de cinco anos para apresentar o pedido correria após o prazo de cinco anos para homologação tácita.

Após a juntada dos documentos de fls. 129 a 138, relativamente à ação judicial apresentada, a DRJ em Belo Horizonte - MG pronunciou o Acórdão nº 4.898, de 1º de dezembro de 2003 (fls. 139 a 143), não conhecendo da impugnação, em razão da opção pela via judicial e conseqüente renúncia às vias administrativas.

A interessada apresentou, então, o recurso voluntário de fls. 145 a 148, instruído com os documentos de fls. 149 a 165.

Alegou que, segundo o acórdão pronunciado no processo judicial, a compensação, no caso de parcelas vincendas, poderia ser efetuada nos termos da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, e que as compensações a que se referem o processo seriam com o próprio PIS.

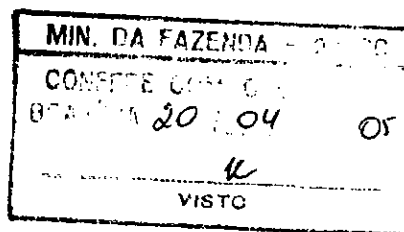
Por fim, alegou que a interposição de recurso extraordinário ou especial não impediria a execução da sentença, podendo, no máximo, a Administração determinar a suspensão do processo administrativo, enquanto não solucionado o judicial.

Assim, a disposição do art. 37 da IN SRF nº 210, de 2002, que prevê a possibilidade de compensação após o trânsito em julgado da decisão judicial, seria inconstitucional, por ofender dispositivos do CPC (arts. 497 e 475, I).

É o relatório.



Processo nº : 10680.002306/2001-31
Recurso nº : 125.697
Acórdão nº : 201-78.201



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

A interessada apresentou duas ações judiciais.

A primeira (Mandado de Segurança nº 94.0007242-2) tinha como pedido (fls. 52 a 66) apenas o não recolhimento da contribuição para o PIS nos moldes dos decretos-leis inconstitucionais. Não requereu autorização para compensação.

A segunda (Ação Ordinária nº 94.0007243-0) dizia respeito a pedido de restituição e compensação (fls. 109 a 115) dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com débitos da Cofins. Na primeira instância, foi declarado o direito à compensação (fl. 115).

Administrativamente, a interessada somente apresentou pedido de compensação entre indébitos e débitos do próprio PIS.

Essa modalidade de compensação, à época dos fatos, era efetuada nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991. Quem efetuava a compensação era o próprio sujeito passivo, em sua escrituração e no âmbito do lançamento por homologação, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Caberia ao Fisco apenas fiscalizar a atividade do sujeito passivo, lavrando, no caso de compensação indevida, o auto de infração, nos termos do art. 149, V, do Código Tributário Nacional.

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e entendimento da Secretaria da Receita Federal, manifestado na Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, essa modalidade de compensação não estava sujeita a pedido ou autorização. Deveria o sujeito passivo apenas comunicar sua realização na DCTF.

Essa modalidade de compensação vigeu até setembro de 2002, quando a MP nº 66, de 2002, instituiu a declaração de compensação, cuja apresentação passou a ser o único meio de efetuar compensações entre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A hipótese de compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial, expressamente prevista nas Instruções Normativas SRF nºs 21, de 1997, e 210, de 2002, refere-se ao caso em que o direito de crédito resulta da decisão, não tendo havido compensações, e que o sujeito passivo, relativamente àqueles créditos, em vez de serem objeto de execução judicial, pretenda efetuar compensações com débitos.

Nessa modalidade de compensação, o prazo para efetuar o pedido é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Obviamente, o pedido somente poderia ser apresentado posteriormente ao trânsito em julgado.

Dessa forma, os pedidos de compensação que constam dos presentes autos, por se referirem a compensações entre débitos e créditos de um mesmo tributo, não surtem efeito algum. A recorrente poderia, por sua conta e risco, efetuar as compensações em sua escrituração, cabendo ao Fisco apurar as irregularidades posteriormente.



MIN. DA FAZENDA - 2.º
CONSELHO GERAL
20 04 05
VISTO

Processo nº : 10680.002306/2001-31
Recurso nº : 125.697
Acórdão nº : 201-78.201

Conseqüentemente, não há objeto a ser analisado, relativamente aos pedidos de compensação. Ademais, deve-se ressaltar que o pedido administrativo colide claramente com o judicial, pois a interessada pede a compensação com débitos do PIS, no primeiro, e a restituição e a compensação com débitos da Cofins, no segundo.

Destaque-se, além disso, que o art. 8º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes teve sua redação alterada (art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30 de setembro de 2002), em virtude da instituição da declaração de compensação. A competência dos Conselhos, em razão das alterações, passou a dizer respeito à análise do direito creditório do sujeito passivo, e não mais à compensação e à restituição. Dessa forma, a questão da compensação não poderia ser objeto de análise no recurso.

Esclareça-se que a recorrente, no que tange à execução provisória do acórdão, que permitiu a compensação com débitos vencidos e vincendos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderia ter razão, se se tratasse de compensações entre tributos de diferentes espécies ou destinações constitucionais.

Entretanto, no caso de compensação com débitos do próprio PIS, à época em que os pedidos foram apresentados, a legislação não previa a apresentação de pedido de compensação, uma vez que essa modalidade de compensação era efetuada na escrituração do sujeito passivo.

No tocante às compensações de que trata o presente processo, a alegação da recorrente, relativamente à execução provisória do acórdão judicial, nos termos do art. 588 do CPC, teria de ser apresentada contra ato do Fisco que visasse glosar as compensações efetuadas escrituralmente, já que era essa a forma pela qual se realizava a compensação entre créditos e débitos de tributos da mesma natureza e destinação constitucional.

No tocante ao despacho decisório, que indeferiu o pedido por ter sido apresentado fora do prazo, deve ser declarado nulo. Em relação à compensação, por que não é caso que comporte apresentação do pedido. O prazo, portanto, deve referir-se à data da escrituração da compensação e não à do pedido.

Ademais, a matéria é objeto de discussão judicial, tendo que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidido, no acórdão de fl. 149, que o prazo é de cinco anos, contados da publicação da Resolução do Senado Federal. Assim, deve prevalecer, obviamente, a decisão judicial.

Quanto ao Acórdão de primeira instância, também se equivocou parcialmente, pois, se não é caso de apresentação de pedido administrativo de compensação, não pode haver renúncia àquilo a que não se tem direito.

Entretanto, cabe razão ao referido Acórdão no tocante ao fato de que a matéria realmente está abrangida por decisão judicial, de forma que o despacho decisório da Delegacia de origem não poderia adotar critério próprio em relação ao prazo para pedido. Quanto a esse aspecto, reformou corretamente o despacho decisório, ainda que de forma tácita.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002306/2001-31
Recurso nº : 125.697
Acórdão nº : 201-78.201

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
20 04 05
16
1510

2º CC-MF
Fl.

Dessa forma, voto por não conhecer do recurso, por opção pela via judicial e por se tratar de matéria sobre a qual descabe o pronunciamento da autoridade administrativa em sede de pedido de compensação.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

